

10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política

Área Temática | Segurança Pública e Democracia

**DROGAS E SÉRIE TEMPORAL: A INTENSIFICAÇÃO DO ENCARCERAMENTO POR  
DROGAS NO BRASIL**

**Marcelo da Silveira Campos**

*Doutor PPGS/USP*

*Mestre em Ciência Política/UNICAMP*

*Professor Adjunto UFGD*

*Agência de fomento: FAPESP/BEPE*

Belo Horizonte, Agosto de 2016.

## RESUMO

Este *paper* aborda a atual política de drogas do Brasil. O objetivo é demonstrar as principais implicações do que denomino como dispositivo médico criminal de drogas, a lei 11.343 de 2006, no sistema de justiça criminal na cidade de São Paulo, tendo como cenário o fenômeno da intensificação do encarceramento por tráfico de drogas no Brasil, após o advento da lei no ano de 2006. Apresento os dados sobre prisões por drogas no Brasil e, em seguida, utilizo um modelo de série temporal interrompida (*Interrupted time series designs*) com os dados sobre São Paulo para demonstrar que há uma nova maneira de administração estatal da droga no Brasil e como esta desenvolveu novas práticas no interior do sistema de justiça criminal que privilegiaram a pena de prisão, mesmo após o “fim” desta para o usuário de drogas após a lei de 2006. O resultado desta política pode ser sintetizado pela metáfora de um copo, que é meio vazio de médico e cheio de prisão.

PALAVRAS-CHAVES: Lei de Drogas, Série Temporal, Dispositivo.

## Introdução

Este *paper* aborda a atual política de drogas do Brasil<sup>1</sup>. O objetivo é demonstrar as principais implicações do que denomino como *dispositivo médico criminal de drogas* (CAMPOS, 2015), a lei de drogas 11.343 de 2006, no sistema de justiça criminal na cidade de São Paulo, tendo como cenário o fenômeno da intensificação do encarceramento por tráfico de drogas no Brasil nos últimos anos, sobretudo, após o advento da lei.

Com base num novo dispositivo formulado sob influência de dois saberes - o saber médico e o saber jurídico-criminal - demonstro que há uma “nova” maneira de administração estatal da droga no Brasil e como esta desenvolveu práticas no interior do sistema de justiça criminal que privilegiaram a pena de prisão, mesmo após o “fim” desta pena e da multa para os usuários de drogas.

Nesse sentido, para a justiça criminal paulista não será somente a falta de critérios “objetivos” (quantidade de drogas delimitada para o uso) que acarreta uma indistinção entre usuários e comerciantes de drogas, já que, a atual lei de drogas brasileira não tem qualquer critério em relação à quantidade e tipo de drogas que o indivíduo pode portar consigo para o consumo individual. O resultado atual desta política pode ser sintetizado pela metáfora de um copo, que é meio vazio de médico e cheio de prisão.

Metodologicamente, para atingir tal objetivo de explicitar a intensificação do encarceramento por drogas nos últimos anos, utilizei uma metodologia inédita em pesquisas que analisam as implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal no Brasil. Construí um modelo de série temporal interrompida (*Interrupted time series designs*, CAMPBELL, 1969) que compara, desde 2004 até 2009, o número de incriminações por trimestre de usuários e traficantes no sistema de justiça criminal paulista. A série temporal demonstra o progressivo aumento na incriminação de traficantes, a cada ano após 2006, concomitante com a diminuição de usuários incriminados: no último trimestre da série (outubro/dezembro de 2009) 87,5% das pessoas foram incriminadas por tráfico de drogas e 12,5% incriminadas por uso de drogas.

Em seguida, apresento um modelo de regressão binário-logística seguindo a ideia de confirmar o aumento da incriminação por tráfico em relação ao uso, sobretudo, após a vigência da nova lei de drogas. De acordo com os resultados obtidos pelo modelo,

---

<sup>1</sup> O texto apresenta alguns dos principais resultados dos capítulos 1 e 2 da minha tese de doutorado “Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo” defendida em março de 2015 no PPGS/USP sob orientação do Professor Livre-Docente Marcos César Alvarez do Departamento de Sociologia da USP e com doutorado sanduíche pela Universidade de Ottawa, Canadá. A pesquisa contou com o financiamento da FAPESP/BEPE.

observa-se que o fator que mais aumentou as chances, de alguém ser preso por tráfico de drogas em relação ao uso de drogas, é o ano: em 2009, tendo como referência o ano de 2004, as chances de uma pessoa ser incriminado por tráfico em relação ao uso aumentou aproximadamente quatro vezes mais (3,95).

Portanto, pretendo demonstrar que a introdução desse novo dispositivo chamado de *‘dispositivo de drogas médico-criminal’* produziu uma nova maneira de governar os usuários e traficantes de drogas e que trouxe, como uma das principais consequências, a intensificação da criminalização por tráfico de drogas e que, por fim, teve como resultado principal a rejeição do deslocamento do usuário para outro sistema que não o sistema de justiça criminal.

### **I - A emergência do dispositivo médico-criminal de drogas**

O legislativo apresentou o primeiro projeto de lei de drogas em 2002. Uma abordagem “menos punitiva” e mais “preventiva”, focada agora na “saúde” do usuário de drogas, foi um dos objetivos centrais para a emergência de um novo dispositivo de drogas, diziam os parlamentares. O projeto de lei inicial pretendia extinguir a pena de prisão ao usuário de drogas e manter a pena mínima para o tráfico em três anos. Outra característica deste projeto é o fato de que a definição da quantidade de drogas permitida para o uso era descrita nos projetos iniciais sob o termo *“pequena quantidade”*, mas foi subtraído durante a tramitação ao mesmo tempo, vale ressaltar, que se incorporou a palavra “pena” na redação do artigo que define o uso de drogas.

Quanto ao usuário, a inovação<sup>2</sup> “acidental” (PIRES e CAUCHIE, 2011) da lei de drogas diz respeito à abolição da pena de reclusão e da multa para o uso de drogas. Nesse sentido, a ideia de inovação aqui faz referência ao fato de que a nova lei exclui a pena de prisão como sanção autorizada e não previu a pena de multa, excluindo, portanto, duas das formas mais usuais do sistema político prever punições desde, pelo menos, a segunda metade do século XVIII<sup>3</sup>.

Foucault (2013, p.44) traz esta reflexão sobre a punição no século XVIII no seu último curso publicado na França “La Société Punitiv”. Para o autor, é a partir do século XVIII que vai se formular a ideia que o crime não é somente um fato, mas algo que afeta a sociedade inteira. Nessa concepção o crime é um gesto pelo qual o indivíduo rompe o pacto social que o ligava aos outros, entrando em guerra contra a própria sociedade. O criminoso

---

<sup>2</sup>O conceito de inovação aqui se refere à formulação e aprovação da Lei nº 11.343 de 2006 no sistema político. No histórico legislativo aqui estudado, o fim da pena de prisão e da multa é uma inovação justamente porque remete **a algo** diferente da resposta hegemônica do sistema de justiça criminal: a pena de prisão afliativa e a multa (PIRES E CAUCHIE, 2011). Para uma análise da recepção da Lei nº 11.343 de 2006 no sistema de justiça criminal, ver Campos (2015b).

<sup>3</sup> A reflexão de Foucault neste fragmento é sobre a definição moderna da pena como proposta em Césaire Beccaria. Para mais, ver: FOUCAULT, M. La Société Punitiv: Cours au Collège de France 1972-197. EHESS. Ed. Galimard Seuil, 2013.

é percebido socialmente como um inimigo social e a punição deve ser uma medida de proteção (de contra guerra, assinala Foucault) que a sociedade vai colocar contra o crime e o criminoso. É onde encontramos, por exemplo, a ideia de que uma pena de prisão deva ser útil à sociedade.

Além disto, as penas selecionadas pelo legislativo (I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviço à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo) não possuem o status jurídico consagrado de penas<sup>4</sup>, já que, não são as penas mais comumente selecionadas e valorizadas pelas teorias modernas da pena e utilizadas pelo sistema político, quais sejam, retribuição, dissuasão, neutralização e o primeiro paradigma da reabilitação (Pires e Cauchie, 2011, p.301).

Como se sabe, a lei 11.343 de 2006 manteve a criminalização dos usuários de drogas no artigo 28 da Lei 11.343 de 2006<sup>5</sup>. Isto ocorre na medida em que o usuário deve ser levado à delegacia, assinar o Termo Circunstanciado<sup>6</sup>, prestar depoimento, comparecer ao Juizado Especial Criminal (JECRIM) para audiência, sujeito às seguintes medidas: advertência verbal, prestação de serviço à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo e a multa. Cabe aqui esclarecer a mudança: o que ocorreu foi o fim da pena de prisão para o porte de drogas e não uma descriminalização, pois, a posse de drogas para uso pessoal permanece sendo crime no Brasil, como indica o próprio nome do capítulo III da Nova Lei de Drogas é “Dos crimes e das penas”.

Por fim, a pena mínima para o tráfico de drogas foi aumentada para 5 anos no final da tramitação, pela sugestão do Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT-RJ)<sup>7</sup>. O sentido

---

<sup>4</sup>Sobre a Racionalidade Penal Moderna ver: PIRES, A.P. Aspects, traces et parcours de la rationalité pénale moderne. In: Debuyst C., DIGNEFFE, F., PIRES, A.P. Histoire des savoirs sur le crime et la peine. Vol. 2: la rationalité pénale et la naissance de la criminologie. Ottawa: De Boeck Université, Ottawa, 1998, p.3-52. Para desdobramentos das pesquisas conduzidas pelo professor Álvaro Pires com o aparato conceitual e metodológico da Racionalidade Penal Moderna, ver: DUBE, R. (Org.); GARCIA, M. (Org.); MACHADO, MAIRA ROCHA (Org.) . Racionalité Pénale Moderne. 1. ed. Ottawa: Presses de l'Université d'Ottawa, 2013. v. 1.

<sup>5</sup>Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

<sup>6</sup>O termo circunstanciado é um documento feito pela autoridade policial com o objetivo de substituir o auto de prisão em flagrante delito nas ocorrências em que for considerada infração de menor potencial ofensivo. Segundo Grinover (2002, p.111) “(...) o termo circunstanciado a que alude o dispositivo nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et.al] Juizados Especiais Criminais. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>7</sup> Fonte: DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13/02/2004, p.058040. Biscaia era membro titular da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico (CSPCCOVN), em

desse aumento era impossibilitar a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, já que, um dos requisitos básicos para a substituição é o de que a pena de prisão não exceda o limite de quatro anos.

O que houve, portanto, foi a coexistência<sup>8</sup> entre a diminuição das penas para os usuários (agora objeto das instituições de saúde pública) e o recrudescimento penal para os traficantes, que permite as condições de emergência e linhas de aceitabilidade para a aprovação de um novo dispositivo de drogas, ou seja, uma nova lei de drogas no Brasil. A atual lei de drogas no Brasil emerge assim no formato de duas metades para que houvesse sua aceitabilidade. Uma primeira metade – a metade cheia - emergiu fruto de um contexto político que reafirma o plano repressivo e proibicionista (o aumento da pena de prisão em relação ao tipo penal do tráfico de drogas). Tal recrudescimento penal é diretamente influenciado pelo contexto de formulação de políticas repressivas de “combate às drogas”: *Convenções da ONU<sup>9</sup>, Guerra as Drogas<sup>10</sup> e Guerra ao Terror<sup>11</sup>*.

Num segundo plano – o preventivo - está relacionado ao consumo de drogas. O fim da pena de prisão ao usuário é aprovado em meio ao contexto de expansão das chamadas “políticas de redução de danos” (harm reduction)<sup>12</sup> que após uma ampliação e intensificação como modelo de política de drogas em muitos países do Norte nos anos 80 e 90 (Canadá, por exemplo) objetivam, em suma, uma abordagem do usuário de drogas com foco na prevenção, “autonomia individual” e redução aos danos do consumo de drogas ilícitas.

---

2003, na Câmara dos Deputados e fez a sugestão de aumento da pena mínima para o tráfico de drogas no Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei nº 7.134 de 2002.

<sup>8</sup> O argumento sobre a coexistência como marca central de nossas políticas criminal está desenvolvido em AZEVEDO, 2003, MENDONÇA, 2006; CAMPOS, 2010. Para desdobramentos deste argumento, ver SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Alternativas penais no Brasil após 1984 e seus efeitos: uma análise a partir de discursos sobre crime e punição. Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCAR, v. 5, p. 69-92, 2015.

<sup>9</sup> Há um item importante sobre o assunto no seguinte relatório: BOITEUX, L, WIECKO, E [Et al.] 2009. Tráfico de Drogas e Constituição. Brasília: SAL-Ministério da Justiça. Série Pensando o direito, vol. 1, 2009.

<sup>10</sup> Como se sabe, o termo foi inicialmente veiculado pelo Presidente Richard Nixon em 17 de junho de 1971. Na ocasião, ele declarou em mensagem ao Congresso que "um ataque em todos os níveis ao problema do abuso de drogas nos Estados Unidos" e o identificou como o "inimigo público número um do país". Sobre as relações drogas e retórica presidencial americana ver: Whitford, Andrew B. and Yates, Jeff, Policy Signals and Executive Governance: Presidential Rhetoric in the War on Drugs. Journal of Politics, University of Chicago Press, Vol. 65, No. 4, pp. 995-1012, 2003.

<sup>11</sup> Sobre o assunto, ver: CAMPOS, M. S.; KORNER, A. Segurança e guerra ao terror: um balanço da literatura contemporânea sobre a América Latina após 11 de setembro. Revista Mediações (UEL), v. 16, p. 51-71, 2011..

<sup>12</sup> A primeira menção à redução de danos registrada foi o Relatório Rolleston em 1926. O documento, assinado por vários médicos ingleses, defendia que a administração da droga e o monitoramento do seu uso feito pelo médico – à época em teste na Europa – eram a melhor maneira de tratar dependentes de morfina ou heroína. No contexto de uma abordagem de saúde pública, as estratégias de redução de danos são institucionalizadas no final dos anos 1980 em diversas partes do mundo, com foco nos programas de troca de seringas sob a forte ideia de que o compartilhamento das seringas era o grande responsável pela propagação do HIV. Além disto, concentrou-se em programas de substituição de drogas (methadonemaintenancetherapy no Canadá) em programas de injeção de drogas que substituam a heroína. Ver especialmente. BEAUCHESNE, L. Les drogues: légalisation et promotion de la santé. Montreal: Bayard Canada, 2006

Um rápido exemplo comparativo pode ser ilustrativo desta segunda face da lei de drogas: uma contagem de palavras na atual lei de drogas mostra que a palavra “redução de danos e riscos” aparece 4 vezes e a palavra “prevenção” pode ser observada 24 vezes. Entretanto, se contrastarmos a definição de redução de danos de Xavier: “Redução de danos é uma política de saúde que se propõe a reduzir os prejuízos de natureza biológica, social e econômica do uso de drogas, pautada no respeito ao indivíduo e no seu direito de consumir drogas (Xavier et.al, 2006, p.813) com a lei de drogas observa-se que houve apenas uma incorporação muito lateral dessas ideias de modo que a palavra prevenção emerge, quase sempre, mais no sentido da teoria da dissuasão, e não no sentido médico de agir para evitar um comportamento que poderá (ou não) ser de risco.

Assim sendo, esta ideia de conceber a lei de drogas como um dispositivo formado por dois regimes de saber-poder que formam duas metades (médico/criminal) será fundamental na reflexão que desenvolvo, a seguir, sobre as principais implicações da lei atual de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Isto porque, retomando a proposição de Pires (2004, p.42) pode-se pensar o dispositivo médico-criminal na forma de um sinédoque, que é a figura de linguagem (similar a metonímia) que consiste em definir o todo (o crime ou o sistema penal) pela parte de sempre (a pena de prisão).

Uma lei, portanto, que deveria estar em acordo com a “médica de conhecimento da casa”, conforme disse outro deputado na formulação da lei. É esta média aritmética de que “pra descer tem que subir” apropriou-se do paradigma da redução de danos para, num mesmo movimento político, aumentar a pena para o tráfico de drogas mantendo, ainda, a criminalização do porte para uso de drogas (capítulo III da lei 11.343 de 2006). Nesse sentido, os avanços pretendidos com a entrada de um referencial médico na lei foram somente discursivos. A inovação foi meramente ocasional e acidental na velha lógica da política criminal brasileira de coexistência entre pouca moderação e muita severidade do poder de punir. Foi o que permitiu coadaptar o saber médico junto com o saber jurídico-criminal de modo que para diminuir um pouco a punição para o usuário de drogas aceitou-se aumentar a temporização do sofrimento por meio da centralidade da pena aflictiva de prisão para o comerciante. Definiu-se o todo (as inúmeras questões sociais, culturais e políticas que envolvem o uso e o comércio de substâncias consideradas ilícitas) pela parte de sempre, a pena de prisão. O nó já havia sido dado.

## **II - As implicações da Lei de Drogas no Sistema de Justiça Criminal na cidade de São Paulo**

Sobre as principais implicações da atual lei de drogas (lei 11.343 de 2006) no sistema de justiça criminal ao menos três questões são fundamentais antes de adentrarmos

nos dados que serão expostos: i) a intensificação do encarceramento por drogas no Brasil; ii) a posição social dos encarcerados por drogas em São Paulo.

Em 2005 o Brasil tinha 32.880 homens e mulheres presas por tráfico de drogas, o que representava 13% do total de todos os presos no Brasil. Em 2013 são 146.276 homens e mulheres presas por tráfico de drogas, o que, representa 27,2% de todos os indivíduos presos no sistema carcerário e um crescimento de 345%, entre 2005 e o ano de 2013.

Retomando os dados nacionais sobre encarceramento, a taxa de encarceramento (presos por cem mil habitantes) no Brasil aproximadamente triplicou em 16 anos. Isto é, 1 em cada 262 adultos está na cadeia. Em 1995, essa proporção era de 1 para 627. São Paulo possui um quinto da população brasileira e um terço dos presos, 1 em 171 indivíduos adultos está na cadeia. A taxa de encarceramento é de 393,3 por 100 mil habitantes, de acordo com o último Relatório Anual do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O Estado de São Paulo atingiu a taxa de 630,8 por 100 mil habitantes maiores de 18 anos sendo o quarto estado que mais encarcera no Brasil, estando atrás do Acre com taxa de 796,2 por 100 mil habitantes; Mato Grosso do Sul com taxa de 677,9 e Rondônia com taxa de 642,7 por 100 mil habitantes (FBSP, 2014).

Em termos absolutos a população carcerária brasileira mais do que duplicou em sete anos: 254.601 mil presos em 2005 para 537.790 mil presos em 2013. Os presos incriminados por delitos relacionados às drogas são, em números absolutos, 138.198 mil presos em 2012 e 146.276 em 2013. Em 2005 este número total (incluindo homens e mulheres) era de 32.880 mil presos. Quando se analisa em termos percentuais, observa-se que os presos por delitos relacionados às drogas correspondiam, em 2005, a 13% de toda população prisional do Brasil. Em 2013, os presos criminalizados por drogas correspondem percentualmente a 27,2% de todos os presos e presas no Brasil.

Os dados nacionais, portanto, apontam o aumento desde 2005 do número absoluto e percentual dos presos e presas por comércio de drogas. Pode-se dizer que por meio da análise dos dados nacionais sobre a população carcerária no Brasil é possível afirmar que: i) uma das principais implicações do novo dispositivo legal foi o crescimento absoluto e percentual da população carcerária brasileira, já que, em termos percentuais o comércio de drogas é responsável hoje por 27% de toda população carcerária – 146.276 mil presos por drogas de um total de 537.790 mil presos - sendo que em 2005, antes da lei entrar em vigor, este percentual era de 13% - 32.880 mil presos por drogas de um total de 254.601 mil presos. Esta é uma primeira consideração a deixarmos evidente aqui mediante



uma análise dos números absolutos e percentuais analisando a população carcerária brasileira. Vale ressaltar também que o aumento da população de encarcerados por drogas também pode ser constatado nos EUA, já que, segundo Wacquant (2007) nos EUA os presos por crimes violentos em prisões estaduais aumentaram 86% entre 1985 e 1995, enquanto o número de presos por distúrbios a “ordem pública” e crimes relacionados com o consumo e tráfico de drogas teve crescimento de 187% e 478% respectivamente. Os primeiros foram responsáveis por um aumento de 39% da população prisional durante o período, enquanto os segundos foram responsáveis por 43% desse aumento.

Feito esta primeira ressalva, o segundo e importante aspecto a sublinhar é a posição social (Bourdieu, 1984) dos incriminados por drogas na cidade de São Paulo. Especificamente, os dados em relação a posição social dos acusados referem-se a dois distritos policiais da capital paulista: Santa Cecília e Itaquera.

Os dados referem-se à posição social de 1.256 (N) homens e mulheres incriminados por uso e tráfico de drogas entre os anos de 2004 e 2009, em dois distritos policiais da capital paulista: 77ª Delegacia de Polícia, de Santa Cecília, e 32ª Delegacia de Polícia, de Itaquera<sup>13</sup>. Sabemos das dificuldades de lidar com as estatísticas oficiais e dos problemas de interpretação que elas suscitam. No entanto, a concepção teórica que orienta e justifica o uso das estatísticas oficiais é pensar que as taxas de comportamentos desviantes são produzidas pelas tomadas de ações das pessoas no sistema social que definem, classificam e registram certos comportamentos como desviantes (Kitsue and Cicourel, 1963)<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup>A delegacia de policia de Santa Cecília (chamada de 77ª DP) é localizada no bairro de mesmo nome Santa Cecília. O bairro está localizado na região central da cidade de São Paulo a cerca de 900 m da região chamada como “cracolândia” : a sete quadras das ruas Helvétia e Dino Bueno, os epicentros da região; próxima a algumas “biqueiras” de venda de drogas. A região ficou conhecida mundialmente pelo comércio e uso de crack e, mais recentemente, por uma arbitrária e violenta ação policial contra os usuários de crack e moradores de rua do centro da capital do Estado de São Paulo. A região da delegacia também é composta por uma multiplicidade de fluxos de pessoas e de mercadorias legais e ilegais que circulam pela Avenida Angélica, São João e Largo do Arouche. Daí a escolha por coletar os dados nesta delegacia. Por fim, é uma região da cidade extremamente diversa, desigual, múltipla e heterogênea, composta pelos bairros de Higienópolis, Bom Retiro, Santa Cecília e a estação da Luz. Estes bairros possuem um fluxo enorme e descontínuo de pessoas de todas as regiões da cidade paulistana que moram e (ou) passam pelo bairro: estudantes de classe média e alta que frequentam faculdades particulares tais como o Mackenzie ou Instituto Europeu de Design (IED), ou ainda usuários de serviços públicos oriundos de todas as regiões da cidade, tais como o hospital ‘Santa Casa de Misericórdia’. Em contrapartida, Itaquera é um distrito da periferia da Zona Leste de São Paulo. Com aproximadamente 220 mil habitantes e tendo o 76 ° IDH (0,795) dentre os distritos da cidade, o bairro vive num dos extremos da cidade de São Paulo, fazendo divisa com Guarulhos. O bairro de Itaquera desenvolveu-se em grande parte sob a forma clássica de loteamento, vilas e conjuntos habitacionais (Cohab’s), voltados para população de baixa renda. A população predominantemente jovem, na sua maioria entre 20 e 45 anos, sendo que 60% dessa população tem renda entre 0 e 5 salários mínimos.

<sup>14</sup> “From this point of view, deviant behavior is behavior which is organizationally defined, processed, and treated as ‘strange’, ‘abnormal’, ‘theft’, ‘delinquent’, etc. by the personnel in the social system which has produced the rate.” (Kitsue and Cicourel, 1963, p.135).

Por meio de estatística descritiva sobre variáveis sociais de desigualdade (gênero, idade, ocupação e escolaridade), observei que as pessoas incriminadas por drogas em Santa Cecília e Itaquera, na cidade de São Paulo, entre os anos de 2004 e 2009, são majoritariamente: i) Homens: 75% de homens e aproximadamente 25% de mulheres; ii) Jovens: 70% das pessoas incriminadas, nas duas regiões, possuem até 30 anos. Em Itaquera, o percentual é ainda maior de jovens presos por drogas dos 18 aos 25 anos (65,7%), sendo que em Santa Cecília este percentual é de 45,2%. De 25 a 30 anos temos nas duas regiões um percentual de 20%. Entretanto, à medida que a idade aumenta, o número de incriminados em Itaquera diminui muito, apontando-nos o fator idade como uma das variáveis-chave de criminalização numa região periférica. Já em Santa Cecília, à medida que a idade aumenta ainda permanecem adultos criminalizados por drogas: a faixa etária de 30 a 40 anos concentra 22,4% em Santa Cecília contra 12,4% em Itaquera. A faixa dos 40 a 50 anos concentra 8,5% em Santa Cecília, mas em Itaquera é de 2,5%; iii) pouco escolarizados: 73% possuem até o ensino fundamental e 2,7% ensino superior. Em 1.256 pessoas analisadas, temos apenas 1,3% (16 indivíduos em Santa Cecília e nenhum em Itaquera) com ensino superior completo e 1,4% com ensino superior incompleto (16 em Santa Cecília e 2 em Itaquera). Ou seja, apenas 2,7% de todos os sujeitos incriminados cursavam ou estavam cursando uma Universidade entre 2004 e 2009. De modo contrário, as maiorias dos sujeitos criminalizados concentram-se no ensino fundamental incompleto, com percentual correspondente a 22,5%, e sobretudo no ensino fundamental completo, com 50,2%. Somando os dois percentuais (ensino fundamental completo e incompleto) tem-se 72,7% = 914 indivíduos em um universo de 1.256. Um grau a mais de escolaridade (ensino médio) reduz o percentual: 4,9% indivíduos com ensino médio incompleto e 15,4% com ensino médio; iv) trabalhadores das margens: a grande maioria dos incriminados por drogas na cidade de São Paulo pertence ao grupo de trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados, em um percentual total de 31,4%. Em seguida, os desempregados representam 20,7% e os trabalhadores da produção de bens e serviços industriais 14,6%. Somados os dois grupos, temos que 52% dos incriminados estão relacionados a profissões de pouca escolaridade e 20% são desempregados, muitas vezes inseridos nas discontinuidades entre o mercado informal e o formal de trabalho num personagem urbano descontínuo nas dobras entre formal-informal, legal-ilegal, lícito-ilícito (Telles e Kessler<sup>15</sup>, 2010).

Os dados sobre a posição social apontam que o sentido da posição social (Bourdieu, 1984) está no domínio prático da estrutura social no seu conjunto, o qual se

---

<sup>15</sup> KESSLER, G. ; TELLES, V. Apresentação. Dossiê Ilegalismos na América Latina. Tempo Social – Revista de Sociologia da USP, v.22, n.2, nov. , p.9-17, 2010.

descobre por meio do sentido da posição ocupada, claro, nessa estrutura social. Se o espaço social é marcado por formas simbólicas de distinção e hierarquização, a justiça criminal irá reconhecer os ‘estilos de vida’ incrimináveis por comércio de drogas. Assim, os agentes da justiça criminal, bem como os formuladores da lei de drogas, conceberam tal dispositivo sob a lógica do como “tratar desigualmente os desiguais” (ALVAREZ, 2002).

Até o presente momento, as principais pesquisas realizadas sobre a temática da nova lei de drogas no Brasil (BOITEUX; et al., 2009<sup>16</sup>; JESUS et al., 2011<sup>17</sup>; GRILLO; POLICARPO; VERISSIMO, 2011<sup>18</sup>; HELPES, 2014<sup>19</sup>) levantaram a hipótese, para explicar o aumento do encarceramento por tráfico de drogas no Brasil como fenômeno decorrente da falta de critérios objetivos<sup>20</sup>, o que que acentuou a prisão de usuários agora estariam sendo mais incriminados como traficantes mediante a discricionariedade policial (CAMPOS, 2013<sup>21</sup>; CARLOS, 2014<sup>22</sup>).

A questão, pertinente, foi levantada por algumas destas pesquisas, conforme dito no parágrafo anterior. Tais afirmativas decorrem, na maioria das vezes, com base na observação dos dados nacionais em conjunto com os dados das criminalizações ocorridas em determinadas cidades (Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo). Entretanto, vale destacar que os dados regionais utilizados como unidade de análise privilegiada para fundamentar tais pesquisas e hipóteses referem-se temporalmente apenas ao momento posterior da entrada em vigor da Nova Lei de Drogas, ou seja, após o ano de 2006. Portanto, as pesquisas citadas analisam os “efeitos” da Nova Lei de Drogas, mas ainda não realizaram uma análise comparativa entre o que ocorria antes e depois da introdução do novo dispositivo. Aqui, farei uma análise das incriminações que ocorreram por uso e comércio de drogas sob a vigência da lei anterior de drogas desde o ano de 2004 até o ano de 2006 (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976) e as incriminações, por uso e comércio de drogas, que ocorreram sob a vigência da Nova Lei de Drogas, em nossa análise, após o mês de outubro

---

<sup>16</sup> A pesquisa citada teve como base empírica as sentenças de primeiro grau condenatórias pelo crime de tráfico, na cidade do Rio de Janeiro (foro central estadual e federal) e nas varas especializadas do Distrito Federal, no período compreendido entre 7 de outubro de 2006 e 31 de maio de 2008.

<sup>17</sup> Na pesquisa citada, foram analisados 604 foram acompanhados (667 foram coletados) Autos de Prisão em Flagrante na cidade de São Paulo, entre novembro de 2010 e janeiro de 2011.

<sup>18</sup> A pesquisa citada foi baseada em dados coletados, entre novembro de 2007 a julho de 2009 em uma pesquisa intitulada “O uso de drogas e o sistema de justiça criminal”. TCT FAPERJ 08/2007.

<sup>19</sup> A pesquisa aplicou 81 questionários direcionados às presas por tráfico de drogas e realizou 10 entrevistas em profundidades com presas por tráfico de drogas, todas presas sob a nova lei de drogas.

<sup>20</sup> Esta indistinção não é algo propriamente novo, fruto exclusivamente da Nova Lei de Drogas, como já apontaram há bastante tempo os trabalhos de Barbosa (1998), Zaluar (2004) e Raupp na vigência da antiga lei de drogas.

<sup>21</sup> CAMPOS, MARCELO DA SILVEIRA . Drogas e Justiça Criminal em São Paulo: conversações. Sistema Penal & Violência (Online), Porto Alegre, v. 5, p. 121-132, 2013.

<sup>22</sup> “As the distinction between drug user and drug traffickers is not objective on the Brazilian drug law, the police officer and the judge must take social circumstances into account in order to define who should be defined in each category.” (CARLOS, 2014, p.46). Ver: CARLOS, J. Drug policy and Human Rights in Brazil (Dissertation in MSc in Human Rights and Research Methods), UNIVERSITY OF ESSEX, Londres Inglaterra, 2014.

de 2006 que o dispositivo entrou em vigor no sistema de justiça criminal nessa duas regiões da capital paulista.

Assim, talvez seja o momento de refinar tal diagnóstico. A ideia continua interessante, mas pode ser colocada de outra maneira e, então, reformulada: *a própria definição do que é um usuário, com base no parágrafo de lei acima citado, exclui o que poder ser considerado enquanto um usuário dentro das possibilidades dos direitos individuais do uso de drogas.* De outra forma, são os critérios que o juiz deve atender para considerar o réu como um usuário que o definem como um traficante – escritos pelo parlamento nesse processo de adaptação dos saberes e com base na teoria da dissuasão - e modulam a percepção do juiz do que é um traficante. Isto porque, para os agentes da justiça criminal paulista considerar alguém enquanto um usuário é necessário provar, por uma definição extremamente subjetiva e hierárquica, que a substância encontrada atende aos critérios do juiz de acordo com o artigo 28 do dispositivo: i) natureza e quantidade da droga; ii) local e condições da ação; iii) circunstâncias sociais e pessoais do agente; iv) conduta e antecedentes do agente.

É esta análise, de caráter inédito em relação à lei de drogas, que farei no item posterior. Ou seja, analiso o que ocorria antes e depois da entrada da nova lei de drogas na capital paulista por meio do modelo de série temporal interrompida e, em seguida, pela regressão binário-logística.

### **III – Série temporal interrompida**

A hipótese a ser demonstrada neste item, é a rejeição da parte médica pelo sistema de justiça criminal. O resultado, portanto, dessas duas metades (uma metade médica-preventiva destinada ao usuário de drogas e uma metade criminal e altamente punitiva destinada aos traficantes). O que houve, portanto, foi a rejeição do deslocamento do usuário para qualquer sistema que não o sistema de justiça criminal. Ao mesmo tempo, é justamente a valorização deste quadro de referência - a racionalidade penal moderna hegemônica (PIRES, 2013) - que rejeitará qualquer espaço de evasão cognitiva (DUBÉ, 2012<sup>23</sup>) com base num sistema de pensamento alternativo (idées innovatrices) em matéria de penas, justamente porque utiliza um vocabulário de motivos no qual o sofrimento e a

---

<sup>23</sup> Por evasão cognitiva Dubé compreende, por exemplo, as novas teorias da sanção que não são centradas no ideal aflitivo carcerário, como as ideias que fundamentaram a justiça restaurativa ou a reabilitação em meio aberto. Ou seja, remete-se aos fundamentos do direito de punir; a maneiras como as teorias modernas da pena ontologiza as penas como uma obrigação formal, de natureza necessariamente aflitiva e favorável à exclusão social do condenado. Ver: DUBÉ, R. Michel Foucault et les cachots conceptuels de l'incarcération : une évacion cognitive est-elle possible? Champ pénal, GUYANCOURT , v.. XI, p. 1-25, 2014.

exclusão social do sujeito aparecem legitimando a condenação e, claro, a morte social desses sujeitos.

Quanto às questões metodológicas, as principais implicações da nova lei de drogas serão demonstradas por meio de um modelo de série temporal interrompida simples (Interrupted time series designs, CAMPBELL, 1969) e, posteriormente, utilizo um modelo de regressão logística binária.

Segundo Campbell uma das maiores ameaças internas na análise sobre as implicações de uma política estatal específica é quando não se faz observações sobre o antes e depois de um tratamento em um longo período. Assim, uma série temporal interrompida é uma análise de observações que ocorreram antes e depois de uma dada política em um intervalo de tempo razoavelmente grande. As evidências em favor dos efeitos só ocorrem quando existem mudanças abruptas, ou seja, descontinuidades observáveis ao longo do tempo nos dados da série temporal no período em que o programa ou política (em nossos caso o dispositivo médico-criminal) foi implementada.

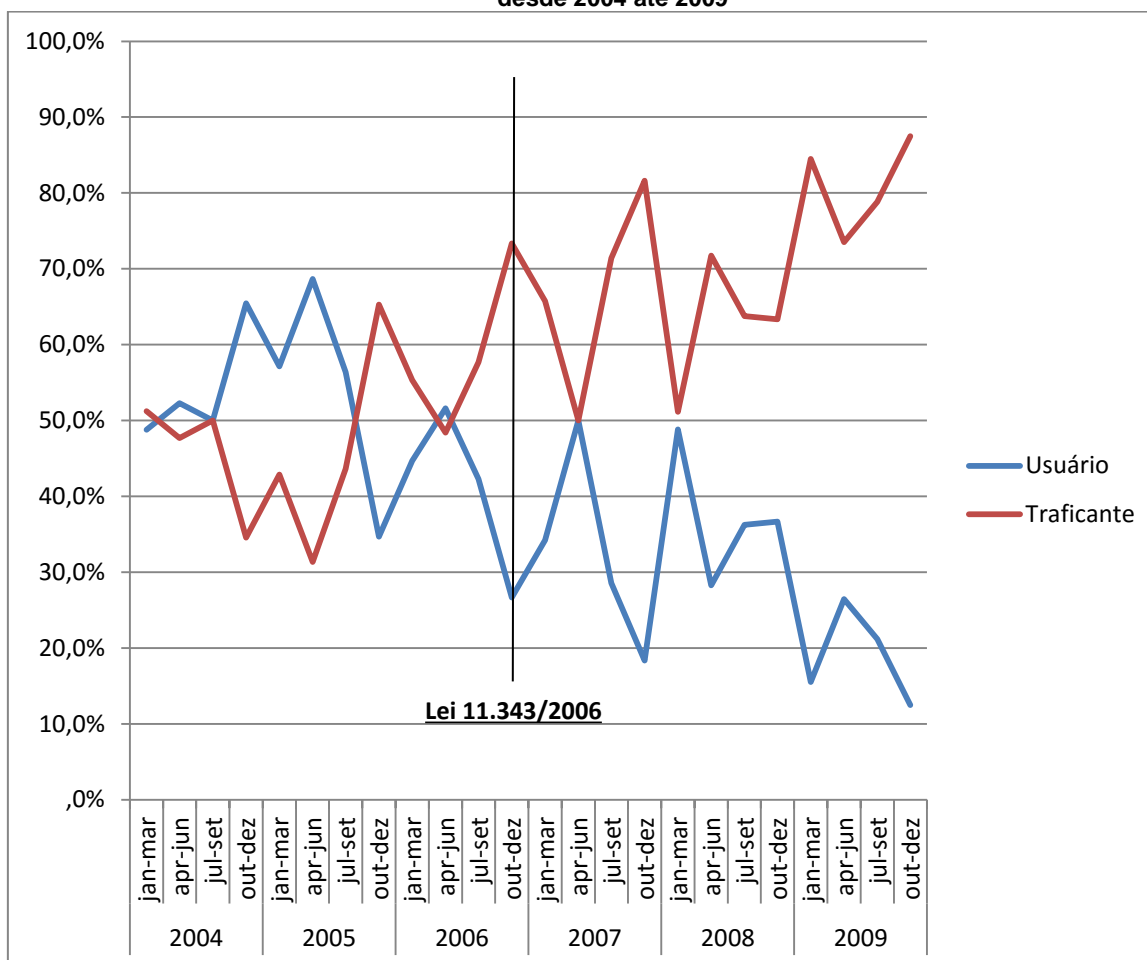
As principais ameaças à validade interna do desenho de uma série temporal são os efeitos de histórico e mudanças. De maneira contrária, o sucesso e a validade interna de uma série temporal interrompida ocorre justamente quando há a disponibilidade de medidas periódicas antes e depois que a política foi produzida.

O caso descrito por Campbell (1969) analisou Connecticut (EUA), em meados de 1950, as novas medidas promulgada para reduzir as mortes nos acidentes de trânsito, que estavam relacionadas à velocidade excessiva. Segundo Campbell, o governador anunciou o “sucesso” de seu programa com base no fato de que antes das medidas serem promulgadas (1955 before crackdown) houve 324 mortes de trânsito e, um ano após a medida, foram constatados 284 mortes (after crackdown) em 1956 (CAMPBELL, 1969, p.414). O erro da série (e o erro do discurso governamental) é que a maturação, ou seja, a amplitude do recorte antes e depois não foi estendido e, neste caso, permite que várias hipóteses rivais simples possam desestabilizar a validade interna da série temporal e do argumento. Por exemplo, 1956 poderia ter sido um ano com menor quantidade de neve e chuvas o que, por conseguinte, poderia explicar um número menor de mortes de trânsito do que no ano anterior (1955).

Desse modo, demonstrarei por meio da série temporal que a principal implicação da nova lei de drogas nestas duas regiões da cidade de São Paulo (Santa Cecília e Itaquera) foi justamente a rejeição do deslocamento do usuário de drogas para o sistema médico e o envio destes para o sistema de justiça criminal. Consequentemente, percebe-se o aumento do número de incriminados por tráfico de drogas concomitantemente com a diminuição do número de incriminados por uso de drogas à medida que passou o tempo de

vigência da lei. Em suma: quanto maior a distância em relação ao ano de 2006, maior é o número de pessoas incriminadas por comércio de drogas e menor é o número de pessoas incriminadas por uso de drogas nessas duas regiões da capital paulista (Santa Cecília e Itaquera).

**Gráfico 1 - Série Temporal Interrompida sobre a Lei 11.343 de 2006 – Usuários e Traficantes Incriminados desde 2004 até 2009**



Fonte: Construído a partir dos dados da SSP-SP

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

A série temporal interrompida nos mostra que, a partir de abril de 2007, pode-se observar um aumento cada vez maior de incriminações por tráfico de drogas e a diminuição do número de incriminações por uso de drogas. No final do mesmo ano, em 2007, no trimestre outubro-dezembro temos que 81,6% incriminações por tráfico de drogas e 18,4% por uso de drogas. Após este pico na série, observa-se uma queda do número de incriminados por tráfico no trimestre janeiro-março de 2008 com 51,2% de incriminados por comércio de drogas e 48,8% dos incriminados por uso de drogas. Este seria o único trimestre em nossos dados que as incriminações por tráfico de drogas estaria próxima ao

mesmo número de incriminações por uso de drogas, o que era bastante comum antes da lei 11.343 de 2006.

A partir do segundo trimestre de 2008 perde-se certa equivalência que existia anteriormente à nova lei de drogas entre o número de incriminações por tráfico e o número de incriminações por uso: no trimestre abril-junho de 2005 observa-se que 68,7% das pessoas foram incriminados por uso de drogas e 31,3% por tráfico de drogas; no trimestre abril-junho de 2006 51,6% eram usuários e 48,4% eram incriminados como traficantes. A partir de então, justamente quando entra em vigor a nova lei de drogas, esta linha nunca mais se inverteu. De outra forma, a partir do trimestre julho-setembro de 2006 sempre o número de incriminados como traficantes foi maior ou igual ao de usuários incriminados. Antes, como se observa na tabela seguinte em percentuais, era possível de observar maior número de usuários sendo incriminados do que o número de traficantes.

**Tabela 1 – Percentual de 1256 Usuários e Traficantes Incriminados por trimestre desde 2004 até 2009.**

Ano	Trimestre	Usuário	Traficante
2004	jan-mar	48,8%	51,2%
	apr-jun	52,3%	47,7%
	jul-set	50,0%	50,0%
	out-dez	65,5%	34,5%
2005	jan-mar	57,1%	42,9%
	apr-jun	68,7%	31,3%
	jul-set	56,4%	43,6%
	out-dez	34,7%	65,3%
2006	jan-mar	44,7%	55,3%
	apr-jun	51,6%	48,4%
	jul-set	42,3%	57,7%
	out-dez	26,7%	73,3%
2007	jan-mar	34,2%	65,8%
	apr-jun	50,0%	50,0%
	jul-set	28,6%	71,4%
	out-dez	18,4%	81,6%
2008	jan-mar	48,8%	51,2%
	apr-jun	28,3%	71,7%
	jul-set	36,2%	63,8%
	out-dez	36,7%	63,3%
2009	jan-mar	15,5%	84,5%
	apr-jun	26,5%	73,5%
	jul-set	21,2%	78,8%
	out-dez	12,5%	87,5%

Fonte: Construído a partir dos dados da SSP-SP

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Ou seja, é possível observar que a partir de 2008 há uma linha ascendente do número de pessoas incriminadas por tráfico de drogas; no trimestre abril-junho de 2006 observou-se 51,6% de pessoas incriminadas por uso de drogas. A partir de então a curva não parou de crescer e é possível traçar uma reta ascendente com os picos nas curvas: abril-junho de 2008 71,7% incriminados como traficantes e 28,3% incriminados como usuários; janeiro-março de 2009 84,5% de pessoas incriminadas como traficantes e 15,5% incriminadas como usuários; e o último ponto - outubro-dezembro de 2009 - quando 87,5% das pessoas foram incriminadas por tráfico de drogas e 12,5% incriminadas por uso de drogas.

#### **IV - O aumento da probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico em relação ao uso**

No item seguinte apresento um modelo de regressão binária logística. O objetivo de fazer tal modelo é investigar a hipótese levantada pelo gráfico da série temporal: à medida que os anos passaram aumentou a probabilidade de um indivíduo ser incriminado como traficante em relação ao uso.

Para tal fim, transformei a variável uso/tráfico em binária no SPSS 17. Esta será a variável dependente do nosso modelo de regressão logística (logit model). Com isso pretendemos explicar se aumentaram as chances (a probabilidade de sucesso/sobre a probabilidade de fracasso da lei de drogas) de alguém ser incriminado por tráfico (= 1) em relação a ser incriminado por uso (=0). A técnica utilizada para esta resposta dicotômica é a regressão logística. (VARGAS, 2004).

Os modelos de regressão logística são muito utilizados quando a variável-resposta é dicotômica (0 e 1) e as variáveis independentes são categorizadas de forma diferente. Este tipo de regressão possibilita prever a variável dependente tendo como base as variáveis independentes, além de determinar a percentagem da variância da variável-resposta explicada pelas co-variáveis e o grau da importância relativa das variáveis explicativas. Assim sendo, os modelos de regressão logística são utilizados quando a variável-resposta é dicotômica (0 e 1) e as variáveis independentes são categorizadas de forma diferente. Este tipo de regressão possibilita prever a variável dependente tendo como base as variáveis independentes, além de determinar a percentagem da variância da variável-resposta explicada pelas co-variáveis e o grau da importância relativa das variáveis explicativas (RIBEIRO, 2009).

A regressão logística tem como objetivo descrever a relação entre um resultado (variável dependente ou resposta) e um conjunto simultâneo de variáveis explicativas ou



independentes. Que, em nosso modelo, serão as seguintes variáveis independentes: escolaridade; ocupação; estado civil; idade; local da delegacia; idade; gênero; ano da lei. Dessa forma, será possível estimar o impacto de cada variável independente, controlando-se pelas demais, sobre as chances de um indivíduo ser incriminado por tráfico, e não por uso. O modelo<sup>24</sup> conta com 1.063 casos de pessoas incriminadas. Houve uma diminuição em relação à análise descritiva e a série temporal, que contavam com 1.256 casos. Isto porque aqui era necessário haver a informação completa de todas as variáveis para todos os indivíduos incriminados, lembrando que o indivíduo foi nesta pesquisa tomado como objeto de análise e não os casos.

A variável escolaridade foi recodificada em três faixas de acordo com as frequências: Analfabeto até ensino Fundamental (completo e incompleto); Ensino Médio (médio e incompleto) e Ensino Superior (completo e incompleto). O mesmo ocorreu para ocupação: formal; informal; desempregado e estudante. Esta recodificação teve por objetivo agrupar em unidades maiores tais variáveis para medir os seus possíveis efeitos de modo mais significativo. A seguir apresento as variáveis utilizadas, codificações e frequências. A tabela demonstra os coeficientes estimados (através de uma regressão logística) para minha variável dependente (incriminado por tráfico em relação ao uso) controlando com as variáveis independentes (local; gênero; idade; escolaridade; ocupação; estado civil; ano).

**Tabela 2 - Razões de chance e exponenciais dos erros-padrão (S.E.) estimados para a variável dependente “B.O. por tráfico em relação a B.O. por uso” para indivíduos com idade entre 18 a 76 anos com Boletim de Ocorrência feito em Santa Cecília e Itaquera (SP) – 2004 a 2009**

Variáveis na Equação	S.E.	Sig.	Exp(B)
Itaquera	,188	,000	2,130
Mulher	,179	,000	2,382
Idade_COD_FAIXA		,006	
Idade_18 a 25 anos(1)	1,168	,128	,169
Idade_26 a 30 anos(2)	1,169	,150	,186
Idade_31 a 35 anos(3)	1,174	,205	,226
Idade_36 a 40 anos(4)	1,182	,337	,322
Idade_41 a 50 anos(5)	1,189	,565	,504
Idade_51 a 60 anos(6)	1,281	,463	,390
Escolaridade_3		,000	

<sup>24</sup> Foi testado o mesmo modelo para os casos nos quais havia a informação sobre a quantidade de drogas codificada por faixa e o tipo de droga. A variável quantidade e tipo de drogas não apresentaram resultados significativos em relação a probabilidade de ser incriminado por tráfico em comparação com o uso. O que, reafirma a hipótese das implicações que a nova lei de drogas teve na intensificação do encarceramento e que a abordagem depende, de fato, muito mais das variáveis sociais do que da quantidade e tipo de droga em posse do incriminado.

Escolaridade_Analfabeto e E. Fundamental Completo e Incompleto(1)	,436	,003	3,600
Escolaridade_E. Médio Completo e Incompleto(2)	,449	,106	2,063
Ocupação		,267	
O. Trabalho_Informal(1)	,292	,093	1,633
O. Desempregado(2)	,291	,061	1,723
O. Estudante(3)	,306	,230	1,443
Solteiro	,222	,048	1,551
Ano 2005	,225	,686	,913
Ano 2006	,238	,216	1,343
Ano 2007	,226	,002	1,987
Ano 2008	,226	,001	2,068
Ano 2009	,244	,000	3,955
Constant	1,272	,342	,298

Fonte: Construído a partir dos dados da SSP-SP

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

A tabela acima traz os resultados da regressão logística considerando a categorização dicotômica da decisão policial de incriminar alguém (as chances de levar alguém para a delegacia e fazer um registro policial de uma ocorrência por comércio de drogas em relação às chances de fazer uma ocorrência por uso de drogas): com isso pretendemos explicar a chance (a probabilidade de sucesso/sobre a probabilidade de fracasso), se aumentou ou diminuiu, de alguém ser autuado como traficante (classe de referência) em relação ao usuário antes e depois da nova lei de drogas de acordo com o tempo (os anos da lei em vigor).

De acordo com os resultados obtidos do modelo, observa-se pela última coluna (Exp B) que o fator que mais aumenta as chances de alguém ser preso por tráfico de drogas em relação ao uso de drogas é o ano. Em 2009, tendo como referência o ano de 2004, as chances de uma pessoa ser incriminada por tráfico em relação ao uso aumentou aproximadamente 4 vezes mais (3,95). Ou seja, à medida que os anos passaram e que a nova lei de drogas entrou em vigor (2006), a cada ano aumentaram gradativamente as chances de ser incriminado pela polícia por tráfico em relação ao uso: 1.34 maiores a chance de ser pego por tráfico em relação ao uso em 2006 em comparação com 2004, sendo que 2006 apenas a lei de drogas estava em vigor no último semestre; 1.98 maiores as chances de ser pego por tráfico em relação ao uso em 2007 (primeiro ano da nova lei de drogas); 2.06 para o ano de 2008 (segundo ano da nova lei de drogas); em 2009 houve um

aumento de 3.95 vezes nas chances de um indivíduo ser incriminado por tráfico em relação ao uso (terceiro ano da nova lei de drogas).

Os outros fatores determinantes na probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico em relação ao uso são respectivamente e na ordem:

- 1) **A escolaridade:** as chances de alguém ser incriminado por tráfico de drogas é 3.6 vezes maior quando o acusado é analfabeto ou possui ensino fundamental em relação às pessoas que possuem Ensino Superior;
- 2) **O gênero:** 2.38 vezes maior as chances de uma mulher ser incriminada por tráfico que as chances de ser incriminado por uso em comparação com os homens;
- 3) **O local:** em Itaquera as chances de alguém ser incriminado por tráfico é 2,13 maior que as chances de ser incriminado por uso em comparação à Santa Cecília;

A idade e a ocupação, dentro do nosso modelo, não foram significativas para explicar a probabilidade de alguém ser pego por tráfico, embora já demonstre mos na frequência descritiva que a maioria dos incriminados são jovens e que são desempregados, as chances de alguém ser incriminado por tráfico de drogas nestas duas regiões da cidade de São Paulo São Paulo dependem, fundamentalmente, da nova lei de drogas porque a probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico em relação ao uso é muito maior (4 x mais chances em 2009) de acordo com o tempo que a lei de drogas entrou em vigor. Pode-se dizer ainda que as chances de alguém ser incriminado por tráfico de drogas aumentam também quando a pessoa incriminada possui baixa escolaridade (nossa variável proxy de classe), é mulher e moradora de um bairro periférico, no caso Itaquera.

### **Considerações finais**

Os dados expostos sinalizam que uma primeira “implicação” deste novo dispositivo de drogas (Nova Lei de Drogas de Drogas) foi o aumento nacional do encarceramento pelo comércio de drogas: entre 2005 e 2013, a população carcerária dos delitos relacionados às drogas aumentou 345%, saltando de 32.880 para 146.276 (DEPEN/MJ, 2014).

Este encarceramento se dá de forma hierarquizada, sendo criminalizados por drogas apenas os segmentos mais pobres da população da cidade de São Paulo. A partir daí, tentei colocar duas questões coexistentes: porque este crescimento vertical do encarceramento por tráfico de drogas? Esta primeira questão encadeava uma segunda questão: qual é a origem social das pessoas presas? Pelos resultados aqui expostos, observou-se que as pessoas presas por drogas em Santa Cecília e Itaquera, na cidade de

São Paulo, entre os anos de 2004 a 2009, são majoritariamente: homens, jovens, pouco escolarizados e trabalhadores das margens.

A partir destas duas ideias, pensamos que ainda assim houve uma “inovação” no sistema político, que foi o fim da pena de prisão para os usuários de drogas em conjunto com a dinâmica do aumento da pena de prisão. Neste novo contexto, portanto, procurei demonstrar que as instituições de justiça criminal, perante qualquer ideia com um mínimo de potencial de inovação - o fim da pena de prisão para o usuário de drogas - acabam rejeitando-a. É como se os agentes do sistema político e da justiça criminal, a partir do novo dispositivo, dissessem: a problematização da saúde e as novas técnicas para maximizar a vida (Foucault, 2006) dos usuários de drogas estão valendo, mas só serão destinadas para alguns.

Nesse sentido, nossa hipótese explicativa para a intensificação do encarceramento por drogas não se restringiu somente a “indistinção” entre usuário e traficante, causada pela falta de critérios de diferenciação. Até porque a hipótese de usuários presos como traficantes e das prisões de “aviões” já era analisada por outras pesquisas anteriores ao dispositivo médico-criminal, conforme vemos em Zaluar (1994, 2004), Barbosa (1998) e Raupp (2005) entre outros.

Assim, nossa nova hipótese foi pensar que a partir de um saber novo e de uma prática nova (o fim da pena de prisão) os atores do sistema de justiça criminal irão rejeitar esta metade do novo quadro, para reafirmar a velha metade, a prisão. De outra forma, parece-me que, no Brasil, mesmo quando uma política estatal na área de segurança pública e justiça criminal sofre alguma alteração e deslocamento em direção ao aumento dos direitos e garantias fundamentais (por exemplo, o fim da pena de prisão e de multa ao usuário de drogas), privilegia-se, dentro do sistema de justiça criminal, a pena de prisão como resposta estatal com papel especial não só da discricionariedade policial, característica histórica de nossa tradição jurídica (Lima, 1989), mas também e não menos importante, pelo fato de que boa parte dos operadores do sistema de justiça criminal e parlamentares reafirmam a centralidade da prisão nas interações com usuários e pequenos comerciantes de drogas. Reativam o dispositivo ao operacionalizar uma espécie de disjunção entre o lugar e o não lugar dos usuários-pequenos comerciantes de drogas nas cidades fazendo-os transitar entre as ruas e as prisões superlotando os Centros de Detenção Provisória da capital paulista.

Assim, após a nova lei de drogas, a criminalização por tráfico e uso de drogas repõe a seletividade do desemprego, do subemprego e da abordagem policial, já que, as

chances de emprego e de alternativas formais à comercialização e ao uso de drogas estão desigualmente distribuídas entre os diferentes grupos sociais no Brasil contemporâneo sob a lógica do tratar desigualmente os desiguais<sup>25</sup>. Aqueles sujeitos invisibilizados, tomados por sentimentos morais de injustiça e inseridos nas descontinuidades entre o mercado informal e o formal de trabalho encontram os acusadores que, em contato com eles, agenciam o dispositivo em sua dupla face (vazia de médico e cheia de prisão) num personagem urbano descontínuo nas dobras entre formal-informal, legal-ilegal, lícito-ilícito<sup>26</sup>, prevenção-repressão.

Portanto, este paper procurou mostrar quais foram as principais implicações deste dispositivo no interior do sistema de justiça criminal tendo como referência empírica dois distritos da cidade de São Paulo. Assim, pode-se dizer que há uma “nova” maneira de administração estatal da droga no Brasil, qual é a sua história e como o dispositivo desenvolveu práticas no sistema de justiça criminal que trouxeram, como principal consequência, algo que pode ser sintetizado pela ideia de um copo meio vazio de médico, mas cheio de prisão. Já passou da hora de esvaziarmos este copo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *Dados*, Rio de Janeiro, 2002, vol.45, no.4, p.677-704.

AZEVEDO, R. G. Tendências do controle penal na modernidade periférica: as reformas penais no Brasil e na Argentina na última década. Tese (Doutorado em Sociologia). Porto Alegre: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1.v, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.

BOURDIEU, P. Espace social et genèse des "classes". *Actes de la recherche en sciences sociales*, Paris, v. 52-53, juin, p. 3-14, 1984

BOITEUX, L, WIECKO, E [Et al.] 2009. Tráfico de Drogas e Constituição. Brasília: SAL-Ministério da Justiça. Série Pensando o direito, vol. 1, 2009.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

---

<sup>25</sup> Alvarez, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *Dados*, Rio de Janeiro, 2002, vol.45, no.4, p.677-704.

<sup>26</sup> Muitas destas questões estão sendo colocados em uma perspectiva transversal no Projeto Temático FAPESP “A gestão do conflito na produção da cidade contemporânea: a experiência Paulista” coordenado pela Profa. Dra. Vera da Silva Telles. Ver, por exemplo, TELLES, V. da S. *Ilegalismos Urbanos e a Cidade*. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n., p. 153-173, 2009.

\_\_\_\_\_. ENTRE DOENTES E BANDIDOS: A tramitação da lei de drogas (nº 11.343/2006) no Congresso Nacional. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 2, p. 156-173, 2015b.

CAMPOS, MARCELO DA SILVEIRA. Drogas e Justiça Criminal em São Paulo: conversações. *Sistema Penal & Violência (Online)*, v. 5, p. 121-132, 2013.

Campbell, D. T. Reforms as experiments. **American Psychologist**, local de publicação, ? v. ou n. 24?, p. 409-429, 1969.

CARLOS, J. Drug policy and Human Rights in Brazil (Dissertation in MSc in Human Rights and Research Methods), UNIVERSITY OF ESSEX, Londres Inglaterra, 2014.

FOUCAULT, M. **La Société Punitive: Cours au Collège de France 1972-197**. EHESS. Ed. Galimard Seuil, 2013.

\_\_\_\_\_. Gerir os ilegalismos. Entrevista a Roger Pol-Droit gravada em janeiro de 1975. In: **Michel Foucault: entrevistas**. Tradução de Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro. Rio de Janeiro: Graal, 2006. p. 41-52.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERISSIMO, Marcos. A "dura" e o "desenrolô": efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. **Rev. Sociol. Polit.** [online], Curitiba v..19, n.40, pp. 135-148, 2011.

HELPEES, S.S. **Vidas em Jogo**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

HERRERA-VEGA, Eliana. **Trafic de drogues et capitalisme** : Un paradoxe contemporain. Paris : L'Harmattan, 2006.

MARQUES, M.G (et al). Prisão Provisória e Lei de Drogas. Núcleo de Estudo da Violência, São Paulo, SP, Brasil, 2011. Disponível em: [www.nevusp.org/downloads/down254.pdf](http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf). Acesso em 20/12/2011.

KITSUSE, J. I.; CICOUREL, A.V. A note on the use of official statistics. *Social Problems*, California, Vol.11, No.2, Autumn 1963, p.131-139.

PIRES, Alvaro P. ; CAUCHIE, Jean-François. Um caso de inovação "acidental" em matéria de penas: a lei brasileira de drogas. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v.7, n.1, p. 299-330, 2001.

KESSLER, G. ; TELLES, V. Apresentação. Dossiê Ilegalismos na América Latina. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, v.22, n.2, p.9-17, nov. 2010.

KANT DE LIMA, R. Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.10, n.4, p.65-84, jun. 1989.

MENDONÇA, Nalayne. **Penas e Alternativas**: um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004). 2006. 271f. Tese. (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós Graduação em Sociologia e Antropologia - , Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006

PIRES, Alvaro P. ; CAUCHIE, Jean-François. Um caso de inovação "acidental" em matéria de penas: a lei brasileira de drogas. *Rev. Direito GV*, São Paulo, v.7, n.1, p. 299-330, 2001. Disponível em: [http://www.openaccessarticles.com/volume/7/1808-2432\\_Revista\\_Direito\\_GV+Rev\\_direito\\_GV](http://www.openaccessarticles.com/volume/7/1808-2432_Revista_Direito_GV+Rev_direito_GV).

PIRES, A. P., "A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos na modernidade tardia", *Novos Estudos CEBRAP*, (São Paulo), 68, 2004, p 39-60.

\_\_\_\_\_.Posface. In: MACHADO, M.; DUBÉ, R.; GARCIA, M. (Org.). *La rationalité pénale moderne. Réflexions théoriques et explorations empiriques*. Ottawa: Les Presses de l'Université d'Ottawa, 2013. p.289-323.

RAUPP, Mariana M. **O Seletto Mundo da Justiça: análise de processos penais de tráfico de drogas**. 2005. 118f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

RIBEIRO, LUDMILA. **Administração da Justiça Criminal na cidade do Rio de Janeiro: uma análise dos casos de homicídio**. 2009. 1v. Tese (Doutorado em Sociologia) - IUPERJ, Rio de Janeiro, 2009.

SANTOS, W.G. **Décadas de Espanto e uma Apologia Democrática**. Rio de Janeiro, Ed. Rocco, 1998.

TELLES, V. da S. *Ilegalismos Urbanos e a Cidade*. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n., p. 153-173, 2009.

\_\_\_\_\_. Prospectando a cidade a partir de suas margens: notas inconclusas sobre uma experiência etnográfica. **Contemporânea**, São Carlos,, v. 3, n. 2, p. 359-373, jul.–dez 2013.

XAVIER DA SILVEIRA, D. Redução de danos do uso indevido de drogas no contexto da escola promotora de saúde. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v.11 n.3, p. 807-816, Jul./Set. 2006.

VARGAS, J. **Estupro: que justiça?** 2004. 307f. Tese (Doutorado em Sociologia)- IUPERJ, Rio de Janeiro, 2004.

WACQUANT, L. Os excluídos da sociedade de consumo. **Análise Social**, Lisboa, v. XLII, n. 185, p. 987- 1003, 2007.

Zaluar. A. **Drogas e Cidadania**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1994.

\_\_\_\_\_. *Integração Perversa: pobreza e tráfico de drogas*. Ed. FGV: Rio de Janeiro, 2004

WRIGHT MILLS, C. Situated Actions and Vocabularies of Motive. **American Sociological Review**, Chicago, v. 5, n. 6, p. 904-913, dec.1940.